

#### LEI Nº 7.528, DE 26 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO COMPETÊNCIAS DO CONSELHO **ESTADUAL** DE **COMBATE** DISCRIMINAÇÃO  ${f E}$ **PROMOÇÃO** DOS LÉSBICAS, DIREITOS DE GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – CECD/LGBT.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

- **Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT, órgão colegiado de caráter deliberativo e integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos SEMCDH, com a finalidade de propor, acompanhar, monitorar, fiscalizar e avaliar políticas públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais LGBT, destinadas a assegurar a essa população, o pleno exercício de sua cidadania.
- **Art. 2º** Ao Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT compete:
- I participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades em âmbito estadual, voltadas a assegurar o combate à discriminação e à promoção de defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais LGBT;
- II desenvolver ação integrada e articulada, propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção, em conjunto com Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Órgãos Públicos, visando à implementação de políticas públicas comprometidas com a superação das discriminações e desigualdades, devido à orientação sexual e à identidade de gênero;
- III assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando, monitorando, fiscalizando e avaliando a elaboração e execução de programas de governo, em consonância com a política estadual de enfrentamento a homofobia, quanto às questões referentes à cidadania da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;



- IV estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vive a população LGBT urbana e rural, propondo políticas públicas, objetivando eliminar e combater todas as formas identificáveis de discriminação;
  - V criar e monitorar o Plano Estadual LGBT;
- VI fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, apresentando sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos da população LGBT;
- VII propor intercâmbios e convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, com a finalidade de viabilizar e/ou ampliar as ações e metas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT:
- VIII receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar e monitorar os procedimentos pertinentes;
- IX apresentar propostas para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Estadual, ao estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Estado de Alagoas, visando subsidiar decisões governamentais relativas a implementação de ações que visem e assegurem os direitos LGBT;
- X fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos municipais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;
- XI participar da organização das conferências estaduais para construção de políticas públicas para a população LGBT;
- XII favorecer a socialização de estudos e pesquisas sobre temas afins às competências e às áreas de atuação do Conselho; e
  - XIII elaborar e definir seu regimento interno.

# CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT será composto por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, observados os seguintes critérios:



- I 9 (nove) representantes dos seguintes órgãos governamentais:
- a) Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos SEMCDH;
  - b) Secretaria de Estado da Defesa Social SEDS;
  - c) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional SETEQ;
  - d) Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social SEADES;
  - e) Secretaria de Estado da Saúde SESAU;
  - f) Secretaria de Estado da Educação e do Esporte SEE;
  - g) Secretaria de Estado da Promoção da Paz SEPAZ;
  - h) Secretaria de Estado da Cultura SECULT; e
  - i) Universidade Estadual de Alagoas UNEAL.
- II 11 (onze) representantes de entidades da sociedade civil organizada, indicados por entidades sem fins lucrativos, selecionados por meio de processo seletivo público, que sejam:
  - a) voltados à promoção e defesa de direitos da população LGBT;
- b) comunidades científicas, que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBT; e
- c) de natureza sindical ou não, de âmbito estadual, que congregue trabalhadores ou empregadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT.
- § 1º As entidades a que se refere o inciso II deste artigo deverão ter atuação de abrangência estadual e existência legal de no mínimo 1 (um) ano comprovada.
- § 2º Poderão ainda participar das reuniões do Conselho, como convidado com direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:
  - I Ministério Público Federal:
  - II Ministério Público Estadual;
  - III Magistratura Estadual;
  - IV Defensoria Pública Estadual;



- V Universidade Federal de Alagoas; e
- VI Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa.
- § 3º As representações de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão observar a equidade de gênero, a diversidade geracional e conhecimento das políticas públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais destinadas a assegurar a essa população, o pleno exercício da cidadania.
- § 4º A Gerência do Núcleo de Diversidade Sexual da Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos SEMCDH, exercerá a função da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT.
- § 5º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

- **Art. 4º** O regulamento do processo seletivo das entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do art. 3º desta Lei, será elaborado pelo Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT e divulgado por meio de edital público em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente à época, observadas as disposições do regimento interno.
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à primeira composição do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT, cujos representantes da sociedade civil serão selecionados em Assembleia convocada por edital pela Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos SEMCDH.
- § 2º A eleição será para titulares e suplentes, sendo as 11 (onze) entidades mais votadas titulares e as 11 (onze) seguintes, por ordem de votação, suplentes.

#### CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

- **Art. 5º** O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho, na primeira sessão que se seguir à posse, sendo alternada entre as representações do Poder Público e da sociedade civil, e seus nomes encaminhados ao Governador, para fins de nomeação.
- **Art.** 6º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

- Art. 7º São atribuições do Presidente do CECD/LGBT:
- I convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II solicitar a elaboração de estudos, informações, documentos técnicos e posicionamento sobre temas afetos ao Conselho; e
  - III firmar as atas das reuniões e emitir as respectivas resoluções.

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 8º** Fica acrescida a alínea *i*, ao inciso I, do art. 25 da Lei Delegada nº 44, de 08 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 25. A Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos SEMCDH é integrada por:
  - I Órgãos Colegiados:

(...)

i) Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT.

(...)"(AC).

- **Art. 9º** O Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD /LGBT formalizará suas deliberações por meio de resoluções, cuja publicidade deverá ser garantida pela Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos SEMCDH.
- § 1º O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT, devendo ser aprovado com voto de dois terços dos membros do Conselho, em reunião especialmente convocada para este fim, dispondo sobre as demais disposições necessárias ao seu funcionamento, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente do Conselho, que as submeterá à decisão do colegiado.
- § 2º O regimento interno, depois de aprovado pelo Conselho, será encaminhado ao Governador, para homologação.
- **Art. 10.** O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT, dos grupos temáticos e das comissões serão prestados pela Secretaria da Mulher da Cidadania e dos Direitos Humanos SEMCDH.



- **Art. 11.** Para o cumprimento de suas funções o Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos SEMCDH.
- **Art. 12**. O Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais CECD/LGBT poderá decidir pela instituição de câmaras técnicas e grupos de trabalho destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, por meio de ato prevendo seus objetivos, composição e prazo para conclusão dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Poderão ser convidados para participar das câmaras técnicas e grupos de trabalho, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

- Art. 13. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 26 de julho de 2013, 197º da Emancipação Política e 125º da República.

#### TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 29.07.2013.